

✕ Email – Ponto ...
outlook.live.com



IMPUGNAÇÃO PREGÃO 35/23



Ponto Com Brindes

Para: licita@riobonito.pr.gov.br

Sex, 26/05/2023 19:53



IMPUGNAÇÃO RIO BONITO DO IG...
PDF - 623 KB

BOA NOITE SEGUE PEDIDO
AGUARDO CONFIRMAÇÃO DO MESMO

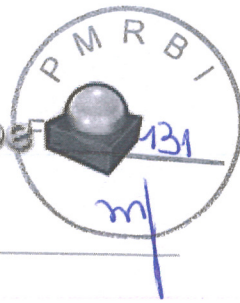
Douglas Waiand

46 3524 7757
www.pontocombrindes.com.br



Toda Linha de Brindes

← ✓ Responder



Assunto **Fw: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 35/23**
De Ponto Com Brindes <pontocombrindes@hotmail.com>
Para licita@riobonito.pr.gov.br <licita@riobonito.pr.gov.br>
Data 2023-05-30 09:10

roundcube

- IMPUGNAÇÃO RIO BONITO DO IGUAÇU LAUDOS OK.pdf(~623 KB)
- Screenshot_2023-05-30-09-08-14-420_com.android.chrome.jpg(~341 KB)

Douglas Waiand

46 3524 7757
www.pontocombrindes.com.br



Toda Linha de Brindes

De: Ponto Com Brindes
Enviado: sexta-feira, 26 de maio de 2023 19:53
Para: licita@riobonito.pr.gov.br <licita@riobonito.pr.gov.br>
Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 35/23

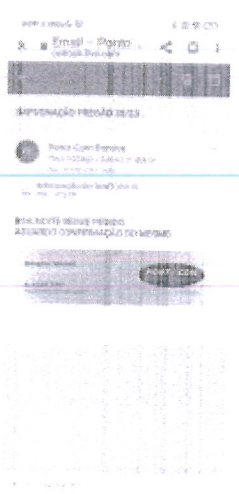
BOA NOITE SEGUE PEDIDO
AGUARDO CONFIRMAÇÃO DO MESMO

Douglas Waiand

46 3524 7757
www.pontocombrindes.com.br



Toda Linha de Brindes



Screenshot_2023-05-30-09-08-14-420_com.android.chrome.jpg
~341 KB



Ref. Pregão Presencial nº 35/2023-PMRBI

PONTOCOM BRINDES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.036.328/0001-23, com sede na Rua Dionísio Spessato, 132, Sala 02, Padre Ulrico, Francisco Beltrão-PR, CEP 85604-444, telefone (46) 9980-1717, endereço eletrônico pontocombrindes@hotmail.com, neste ato representada pelo seu Representante Legal ao final assinado, Sócio-Administrador Douglas Jose Waiand, vem, tempestivamente, perante o Ilmo. Pregoeiro responsável, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2023**, nos termos do item 9 do Edital e art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Pregão Presencial nº 35/2023-PMRBI em seu subitem 9.1 estabeleceu que *“até 2 (dois) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou pretense licitante poderá impugnar este ato convocatório, de acordo com a instruções contidas no item 9.5”*.

Ainda, determina o subitem 9.4: *“as impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até às 17:00 horas do dia 29/05/2023, ou seja, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante”*.

Dessa forma, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é o final do expediente do dia 29/05/2023, sendo, portanto, tempestiva. Assim, pugna pelo seu recebimento e processamento, a fim de coibir qualquer ilegalidade no certame.



2. DA IMPUGNAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ANEXO AO TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO A DESCRIÇÃO COMPLETA DOS ITENS LICITADOS. EXIGÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ENVIO DE AMOSTRA QUE SUPRE A FINALIDADE PRETENDIDA.

Em análise da descrição completa dos itens licitados, anexa ao Termo de Referência, tem-se que será exigida a apresentação de extensos e diversos laudos para a licitante vencedora – a serem apresentados juntamente com as amostras.

Serão 11 (onze) laudos/ensaios para o tecido principal da camiseta; 4 (quatro) laudos/ensaios para a ribana da camiseta; 10 (dez) laudos/ensaios para o tecido principal da jaqueta/calça/bermuda/shorts saia; 6 (seis) laudos/ensaios para o zíper da jaqueta; 4 (quatro) ensaios/laudos para os punhos/barra da jaqueta, **totalizando 35 (trinta e cinco) laudos/ensaios totais de responsabilidade da empresa vencedora,** juntamente com a disponibilização e envio das amostras.

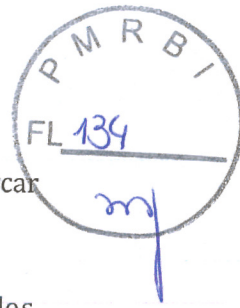
Primeiramente, cabe destacar que o número de órgãos credenciados para a emissão dos laudos é extremamente reduzido, bem como o custo aproximado de emissão de todos os laudos/ensaios solicitados atingirá aproximadamente R\$4.000,00 (quatro mil reais) – arcados unilateralmente pela licitante vencedora, como expresso no anexo ao Termo de Referência.

O condicionamento de fornecimento de laudos técnicos pela empresa vencedora representa exigência excessiva, restringindo e direcionando a participação apenas para empresas que já os possuam (em razão do elevado custo), o que não se demonstra como medida razoável e, inclusive, representa **meio de restrição de competitividade do certame.**

Os laudos por si só não atestarão adequadamente a qualidade da peça – já que não necessariamente os laudos serão relativos às peças que serão encaminhadas à municipalidade. A análise aprofundada das amostras pela unidade técnica constitui meio suficiente para atestar a qualidade e a adequação das peças.

A única forma de atestar adequadamente que os laudos se relacionam às peças que serão entregues em amostra, seria a elaboração do laudo pelo próprio município, por meio de sua unidade técnica, em análise das amostras das amostras efetivamente recebidas.

A solicitação dos laudos na forma e na extensão prevista em Edital impedirá a participação de empresas que, ainda que possuam produtos de qualidade e adequados



para atender ao objeto licitado, não detêm meios para realizar os laudos/ensaios ou arcar com os custos necessários.

Ainda, com relação à elaboração dos excessivos laudos/ensaios solicitados, cabe ressaltar que o Edital concede o prazo exíguo de apenas 7 (sete) dias, contados a partir da solicitação do Pregoeiro. Contudo, **o estudo e a extensa análise demorariam cerca de 30 (trinta) dias para serem realizados e apresentados à Contratante.**

Nesse sentido, importante registrar o que JOEL DE MENEZES NIEBUHR comenta sobre exigências desnecessárias ou excessivas:

Em síntese, **as exigências de habilitação não devem ser impertinentes ou irrelevantes**, tomando sempre como referência as especificidades do objeto licitado, que pode demandar inúmeras peculiaridades. Deve haver relação de adequação entre as exigências de habilitação e o objeto do instrumento convocatório, que é o demandado pela administração. **A análise da utilidade, necessidade, relevância e pertinência das exigências realizadas em habilitação deve partir do objeto licitado e das suas especificidades.** O objeto da licitação é o fator determinante e último para que se possa apontar quais as exigências que se harmonizam, ou não, ao princípio da competitividade.¹

Constitui entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União² que, para fins de restringir a competitividade, a Administração Pública deverá apresentar justificativa formal e constante no Processo Administrativo. As exigências devem ser devidamente fundamentadas de forma que fique demonstrado a imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Em resumo, a Administração não poderá apresentar exigências excessivas ou inadequadas, mas deve buscar contratar participantes que demonstram possuir capacidade para atender às especificações necessárias, resguardando a segurança dos administrados e a primazia do interesse público. Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO:

(...) a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...). Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), **somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.**³

A Administração Pública deverá evitar fazer exigências abundantes ou atuar por meio do formalismo excessivo, visando obter o maior número possível de participantes,

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. Coleção Fórum Menezes Niebuhr. Belo Horizonte, 8ª Edição, 2018, p. 268.

² TCU (Acórdão 1.942/2009; 1.608/2006; 2.392/2006; 555/2008; 1.846/2010).

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. p. 310.



facilitando a obtenção de bens e serviços mais convenientes aos interesses, sob o risco de direcionamento da escolha.

Ao atuar dentro do âmbito da discricionariedade administrativa, o agente público deverá observar a razoabilidade e aos critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso da sociedade. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *“as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade”*,⁴ sendo que as condutas que carecem de razoabilidade constituem atos ilegítimos, passíveis de invalidação jurisdicional.

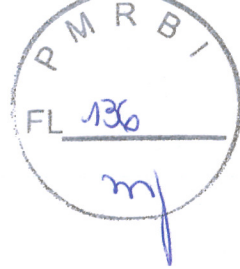
Nesse sentido, o artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade, que leva a efeito a igualdade de condições aos participantes ao **vedar que o administrador público estabeleça regras dispensáveis ou desproporcionais, tendentes a excluir potenciais competidores e comprometer/restringir o caráter competitivo da licitação**. De fato, é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, o que torna indispensável o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por diversas vezes, reforçou o entendimento de que **a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração**, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1734/2009 Plenário).

A manutenção das exigências de apresentação de 35 (trinta e cinco) laudos técnicos certamente culminará na redução considerável de participantes do certame, ainda que possuam capacidade técnica inequívoca e produtos de qualidade para atender ao objeto licitado. Requer-se, portanto, a reforma do Edital para afastar a exigência de fornecimento de laudos/ensaios pela licitante vencedora, prevendo somente o envio de amostras e a análise pela unidade técnica competente.

Ademais, caso a exigência seja mantida, o que não se espera, necessária a reforma do Edital para prorrogar o prazo de apresentação dos laudos/ensaios, alterando-o de 7 (sete) dias para, no mínimo, 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo Malheiros, 2000. p. 79.



3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e apreciação da presente impugnação, dada a sua tempestividade e regularidade e que ao final seja julgada procedente, com a alteração do Edital e seus anexos e afastamento das exigências excessivas, visando privilegiar a competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º e art. 30, §5º, ambos da Lei nº 8.666/93.

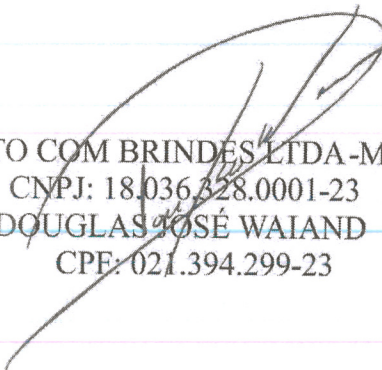
Diante do provimento, requer-se a readequação do texto do Edital, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Subsidiariamente:

- a) requer-se o fornecimento de justificativa técnica capaz de motivar adequadamente a decisão pela solicitação dos laudos técnicos que restringem a competitividade, uma vez que a solicitação de amostras por si só possibilitará a adequada análise pela unidade técnica responsável;
- b) requer-se a alteração do Edital para prorrogar o prazo de apresentação dos laudos técnicos, alterando-o de 7 (sete) dias para, no mínimo, 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Termos em que pede deferimento.

Francisco Beltrão-PR, 26 de maio de 2023.


PONTO COM BRINDES LTDA-ME
CNPJ: 18.036.328.0001-23
DOUGLAS JOSÉ WAIAND
CPE: 021.394.299-23